



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0000697-88.2025.5.18.0011

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2025

Valor da causa: R\$ 82.080,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: GUILHERME ALCANTARA DE JESUS ADVOGADO: ARTHUR FRAGA GUIMARAES **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: GUILHERME ALCANTARA DE JESUS ADVOGADO: ARTHUR FRAGA GUIMARAES **RECORRIDO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABRICIO DE MELO
BARCELOS COSTA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT - 0000697-88.2025.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : 1. -----

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE : 2. -----

ADVOGADO(S) : ARTHUR FRAGA GUIMARAES e GUILHERME ALCANTARA DE JESUS

ORIGEM : 11^a VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

JUIZ : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

TELETRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de trabalhar em regime de teletrabalho, por si só, não exclui o empregado do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, pois para afastar tal direito deve restar provada a impossibilidade do controle de jornada e sua fiscalização, conforme se extrai do art. 62 da CLT. Provado que a empregada estava sujeita a jornada de trabalho controlada pela empresa, impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras por ela prestadas. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada (ID 3e00de0) e pela Reclamante (ID 3a7201c) em face da r. sentença (ID afdd92a) proferida pela MM. Juíza Viviane Pereira de Freitas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

ID. 6c2092f - Pág. 1

Regularmente intimadas, apenas a Reclamante apresentou contrarrazões (ID d98db95).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pleito subsidiário patronal de dedução das horas extras pagas e exclusão de eventuais períodos de afastamento, por falta de interesse, tendo em vista que a MM. Juíza de origem assim já determinou (fls. 459).

Atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, em parte, do recurso interposto pela Reclamada e integralmente do recurso interposto pela Reclamante.

Conheço das respectivas contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

DA SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL. ALEGADA LIQUIDAÇÃO GENÉRICA DO PEDIDO (RECURSO DA RECLAMADA)

ID. 6c2092f - Pág. 2

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. Alega que a Autora teria apresentado liquidação genérica, com pedidos complessivos, não individualizados, o que teria dificultado a sua defesa.

Sustenta que "deve ser acolhida a INÉPCIA da exordial por ausência de

liquidação dos pedidos e/ou apresentação de pedidos pelo autor de forma complessiva, não individualizada, impedindo a correta liquidação das parcelas pretendidas, o que não reflete o valor dos pedidos na exordial, inclusive dificultando a defesa, uma vez que não discriminados corretamente os pedidos e reflexos pretendidos".

Sem razão.

O Processo do Trabalho é norteado pelos princípios da simplicidade e economia processuais, não apresentando as mesmas formalidades do Processo Civil no que concerne aos requisitos para elaboração da petição inicial. Assim, o art. 840, § 1º, da CLT, exige apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor".

Na hipótese, observa-se da petição inicial que o pedido é certo e determinado, com indicação do valor e dos respectivos reflexos postulados (fls. 22/23), como dispõe o art. 840, §1º, da CLT, não havendo que se falar em liquidação genérica.

A defesa apresentada pela Reclamada demonstra que a parte compreendeu perfeitamente a pretensão deduzida em seu desfavor, afastando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, considerando que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, inexiste inépcia a ser declarada.

Rejeito.

ID. 6c2092f - Pág. 3

MÉRITO**MATÉRIAS DO RECUSO DA RECLAMADA****DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante, sob a alegação de que a Autora não preencheria os requisitos legais para tal concessão.

Sem razão.

No julgamento do IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, Tema nº 21, o Tribunal Pleno do TST definiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, independentemente de pedido da parte, aos litigantes que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Estabeleceu que, nos casos em que tal requisito objetivo não estiver presente, a declaração firmada pelo interessado é o bastante para o deferimento do benefício, conforme se extrai da tese firmada:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poderdever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salários superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;**

ID. 6c2092f - Pág. 4

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada deprova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".

Após o julgamento do Tema Repetitivo nº 21, IncJulgRREmbRep - 27783.2020.5.09.0084, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem proferido decisões no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência econômica, quando não refutada por prova em contrário, é bastante para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ainda que se trate de empregado que perceba remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. TEMA 21 DA TABELA DE IRR DO TST. A 5ª Turma deste TST, ao entender que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, a ser demonstrada pela parte reclamante, decidiu a controvérsia em desconformidade com a tese de natureza vinculante firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior ao apreciar o processo nº IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21 da Tabela de Recursos Repetitivos), de modo a impor a reforma do acórdão embargado. Recurso de embargos conhecido e provido. (Ag-Emb-EDCiv-Ag-RRAg-69-14.2020.5.09.0662, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/08/2025).

EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TST NO JULGAMENTO DO IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084. Discutem-se os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, tendo em vista o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, ocorrido em 14/10/2024, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a mera declaração de insuficiência de recursos viabiliza a concessão da gratuidade de justiça. Assim, por disciplina judiciária e diante do dever de os Tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926

ID. 6c2092f - Pág. 5

do CPC), adota-se a tese firmada pelo Tribunal Pleno do TST. Na hipótese vertente, a Parte Reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica e não se depreende, da leitura do acórdão embargado, qualquer prova em sentido contrário. Assim, constata-se que a decisão foi proferida em dissonância com o entendimento vinculante desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido. (Emb-Ag-RRAg-10943-72.2018.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/08/2025).

No caso, a Autora requereu os benefícios da justiça gratuita tanto em inicial (ID 80c1a37), quanto em declaração por ela assinada e juntada aos autos (ID 023c430), afirmando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Assim, não existindo nestes autos provas que possam elidir o teor da referida declaração, a parte Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

DOS LIMITES DO PEDIDO

A Reclamada busca a reforma da sentença, a fim de que o montante da condenação seja limitado aos valores requeridos na inicial.

Com razão.

É certo que, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista 55536.2021.5.09.0024, da relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, ocorrido em 30/11/2023, a SDI-1 do TST assentou o entendimento no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação.

O entendimento deste Relator também é de que o art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual nesta Justiça Especializada, daí se extraindo que os valores indicados pela parte Reclamante na exordial representam mera estimativa.

Não vejo como atribuir ao obreiro o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça exordial.

Com efeito, há que se reconhecer a dificuldade que é para o trabalhador precisar os valores que eventualmente lhe são devidos. Além disso, não há como exigir do obreiro, representado ou não por advogado, a exatidão na indicação de valores, sobretudo porque necessitará dos documentos juntados com a defesa para que possa ter precisão do montante que entende devido.

Tudo não obstante, em 12/05/2025, o STF, em decisão da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 79.034, para cassar decisão do TST que afastava a aplicação do art. 840, §1º, da CLT, e reconhecia como meramente estimativos os valores atribuídos aos pedidos pela parte Autora na inicial.

Por esta razão, esta Turma alterou o entendimento até então adotado para seguir, por disciplina judiciária, o posicionamento manifestado pelo STF.

Ante o exposto, por uma questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do STF, a fim de que os valores atribuídos aos pedidos apresentados pela parte Reclamante na inicial limitem a condenação.

Dou provimento.

DAS HORAS EXTRAS

ID. 6c2092f - Pág. 7

A MM. Juíza a quo condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8^a diária ou 40^a semanal, com adicional de 50% e reflexos, do período de 30/04/2020 a 05/11/2022.

A Reclamada insurge-se contra a condenação, alegando que "no período que o recorrido trabalhou em *home office*, este estava exercendo suas atividades em jornada externa e de teletrabalho, estando devidamente enquadrado na exceção do art. 62, I e III da CLT".

Assevera que "por causa da pandemia do covid-19, o teletrabalho/*home office* foi incluído pela MP nº 1.108, de 2022, nas modalidades incompatíveis com o controle de jornada do artigo 62, III, da CLT, e assim, segundo a lei, não tem direito às horas extras os trabalhadores nessa modalidade de trabalho que fazem tarefas por produção".

Aduz que "não havia qualquer hora suplementar realizada pelo Reclamante, o que se verifica pela completa ausência nos autos de qualquer comunicação dirigida pelo reclamante ao seu supervisor informando a realização de horas extras, tampouco qualquer ordem emanada pelo supervisor exigindo que o obreiro laborasse em sobrejornada quando não havia marcação de ponto".

Pede que "seja reformada a sentença para que seja julgado totalmente improcedentes os pedidos da exordial, não havendo falar em diferença no pagamento das horas extras".

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que

analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

ID. 6c2092f - Pág. 8

"No período entre o corte prescricional (30.4.2020) e o início da licença maternidade da reclamante (5.11.2022, f. 304), em que pese os cartões de ponto indicarem que não houve controle de horários trabalhados, não prevalece a tese patronal de que a reclamante, por trabalhar em home office, não foi fiscalizada.

Conforme o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, Sr. Octávio Augusto, que perpassou pelas mesmas condições de trabalho da reclamante e mantinha contato com a autora (e, por isso, o seu depoimento prevalece sobre a prova oral emprestada, f. 388 e 393), durante a pandemia os horários de trabalho eram controlados, mediante login e logout no sistema.

Segundo o testificante, o qual, inclusive, acionava a reclamante para resolver assuntos ligados à área de informática, os empregados deveriam ficar on-line no "TEAMS" durante a jornada de trabalho e era possível verificar os horários de entrada e saída no sistema. Registro, ainda, que a testemunha confirmou a narrativa obreira de que havia supressão do intervalo intrajornada.

Neste contexto, no período entre 30.4.2020 a 5.11.2022, reputo verdadeiras as jornadas de trabalho declinadas na exordial (f. 7 e 10), motivo pelo condono ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 40ª semanal (f. 245), o que for mais benéfico. Julgo procedente.

Para fins de cálculo, observem-se os seguintes parâmetros: a evolução salarial, a Súmula 264 do TST, o divisor 200; o adicional de 50%, as jornadas de trabalho declinadas na exordial, a exclusão de eventuais períodos de afastamento, como

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 17/12/2025 10:23:45 - 6c2092f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112510534217100000031909740>
 Número do processo: 0000697-88.2025.5.18.0011
 Número do documento: 25112510534217100000031909740

férias e licenças, a exclusão de feriados (pois não mencionado labor nesses dias) e a dedução dos valores pagos a mesmo título (OJ 415 da SDI-I do TST).

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, condeno ao pagamento dos reflexos das horas extras em DSR (art. 7º, "a", Lei 605/49; Súmula 172 do TST), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13º salários (Súmula 45 do TST) e FGTS + 40% (f. 23). Julgo procedente.

ID. 6c2092f - Pág. 9

Observe-se a OJ 394 da SDI-I do TST (IRR 9 do TST)".

Acrescente-se que não há falar na aplicação do § 3º do art. 75-B, da CLT, incluído pela MP 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que afasta do controle de jornada os empregados em teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, porque não houve prova de que a prestação de serviços ocorreu sob tal modalidade, de modo que se presume o trabalho por jornada.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A MM. Juíza de primeiro grau condenou a Reclamada ao pagamento de 20 minutos a título de intervalo intrajornada, no período de 30/04/2020 a 05/11/2022.

A Reclamada postula o afastamento da condenação lhe imposta. Assevera que "no período da Pandemia, quando o recorrido laborou em teletrabalho, não estava submetido a qualquer tipo de controle de jornada, nos termos do aditivo mencionado em suas cláusulas 2^{as}" e que "o teletrabalho está incluído na exceção do regime de jornada de trabalho do artigo 62 da CLT".

Afirma que "não havia qualquer maneira da reclamada controlar a jornada dos trabalhadores que estavam em home office. Neste período, portanto, o reclamante estava enquadrado no art. 75-B, §3º da CLT e não submetido a qualquer controle de jornada. Por isso, não há que se falar em condenação".

Acrescenta que "no período de gestão ENEL, adotou a 'Flexibilização de Jornada', ou seja, o empregado pode optar por gozar de apenas 1 hora de intervalo intrajornada ao invés de 2 horas, assim poderia se desligar mais cedo do trabalho".

ID. 6c2092f - Pág. 10

Diz que a "recorrida nunca deixou de gozar do intervalo mínimo legal com no mínimo 1h de intervalo, de segunda à sexta-feira, inexistindo qualquer exigência de labor fora de sua jornada. Porém, como se tratava de trabalho sem controle de jornada, por óbvio a recorrida poderia fazer o horário que melhor assistia".

A seu turno, a Autora sustenta que "a sentença merece reforma no que tange ao intervalo intrajornada pactuado entre a Recorrida e a Recorrente, afinal a própria Recorrida apresentou documento (ficha cadastral) em que resta confirmado o intervalo intrajornada da autora como sendo das 12h00 às 14h00" e que "nos cartões de ponto jungidos aos autos também constam o intervalo entre 12h00 e 14h00".

Aduz que "a Recorrida jamais negou que o intervalo intrajornada do obreiro era de duas horas diárias, na contestação apenas foi afirmado que teria havido o gozo do intervalo, mas em momento algum foi negado que o intervalo seria de duas horas, tratando-se de ponto incontroverso nos autos".

Reitera que "a concessão a menor do intervalo intrajornada pactuado de duas

horas acarreta no pagamento da diferença entre as duas horas totais e o período concedido".

Requer "seja reformada a sentença para que seja a Recorrida condenada ao pagamento de 01h20min (uma hora e vinte minutos) diários a título de intervalo intrajornada suprimido, uma vez que o intervalo gozado foi de apenas quarenta minutos e o intervalo pactuado era de duas horas".

Sem razão, ambas as Recorrentes.

Inicialmente, registro que, diversamente da alegação patronal, durante o período em que a Autora laborou em *home office*, havia controle de jornada mediante login e logout no sistema, conforme tratado em tópico anterior. Assim, não é o caso de afastamento do capítulo da CLT que trata da jornada de trabalho (art. 62, CLT).

ID. 6c2092f - Pág. 11

Não juntados os cartões de ponto que demonstrassem os horários relativos ao intervalo intrajornada (ainda que pré-assinalado), prevalece que a Reclamante fruía 40 minutos de intervalo intrajornada.

Prosseguindo, no tocante à insurgência obreira, entendo que, em que pese a pactuação do intervalo intrajornada com possibilidade de duração de 2 horas, tal fato, por si só, não assegura o direito de gozar a título de tempo intervalar o mencionado tempo

Com efeito, a norma constante do § 4º do art. 71, da CLT, visa dar efetividade a esse dispositivo do Texto Consolidado que, em última análise, traz norma de saúde e segurança do trabalho afeta ao repouso intrajornada, cujo descumprimento, quer para menos de 1 (uma) hora, quer para mais de 2 (duas) horas, enseja o pagamento do período suprimido ou acrescido, a título indenizatório.

Nesse sentido já decidiu esta 3^a Turma, ao analisar caso semelhante envolvendo a

mesma Reclamada, de que é exemplo o **ROT-0011931-19.2024.5.18.0006**, da relatoria do Juiz **Convocado Israel Brasil Adourian**, julgado em 10/10/2025, em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Desor. **Marcelo Nogueira Pedra**.

Ante o exposto, confirmo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de 20 minutos por dia laborado, a título de intervalo intrajornada, no período de 30/04/2020 a 05/11/2022.

Nego provimento a ambos os recursos.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Reclamada postula o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária a seu cargo para o patamar mínimo de 5%.

ID. 6c2092f - Pág. 12

A seu turno, a Reclamante pede a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada para o percentual de 15%.

Sem razão, a Reclamada.

Com razão, a Reclamante.

Diante da existência de pedido inicial julgado procedente, correta a condenação

da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada, ante os critérios enumerados no art. 791-A, § 2º, da CLT, acolho o pleito obreiro e reformato a r. sentença para majorar o percentual de honorários sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamante, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Nego provimento ao recurso patronal.

Dou provimento ao recurso obreiro.

CONCLUSÃO

ID. 6c2092f - Pág. 13

Conheço, em parte, do recurso interposto pela Reclamada e integralmente do recurso interposto pela Reclamante, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação expandida.

Por permanecer adequado, mantendo o valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 17/12/2025 10:23:45 - 6c2092f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112510534217100000031909740>
Número do processo: 0000697-88.2025.5.18.0011
Número do documento: 25112510534217100000031909740



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, sendo o patronal por maioria. Votou vencida, em parte, a Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva que reformava a sentença tão somente para excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido no período de 30/04/2020 a 05/11/2022 e que juntará voto parcialmente vencido, neste particular.

Participaram do julgamento os Excentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 05 de dezembro de 2025.

ID. 6c2092f - Pág. 14

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 17/12/2025 10:23:45 - 6c2092f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112510534217100000031909740>
Número do processo: 0000697-88.2025.5.18.0011
Número do documento: 25112510534217100000031909740



DO INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Data venia, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas quanto à condenação da ré ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido no período laborado em home office.

Embora não se olvide, em razão do conjunto probatório destes autos e de outros precedentes já examinados em face da mesma reclamada, que, no período contratual coincidente com a pandemia, os trabalhadores que laboraram em home office também estavam obrigados a realizar o login e logout no sistema, em evidente e efetivo controle de jornada, entendo que tal controle não se aplica ao período intervalar.

Isso porque, tratando-se de labor prestado em regime e home office, deve-se presumir a fruição regular do intervalo intrajornada, uma vez que a rotina laboral desenvolvia-se longe dos olhos do empregador, facultando-se ao empregado usufruir do intervalo como melhor lhe aprouvesse, de modo que competia à parte autora o ônus afastar a referida presunção.

Ocorre que, no caso, a prova oral produzida pela reclamante revelou-se inespecífica, uma vez que a testemunha por ela conduzida não exercia a mesma função da autora, nem trabalhava no mesmo setor, sendo que o seu contato com a obreira ocorria apenas quando precisava resolver algum assunto de TI. Nesse cenário, entendo que as declarações da aludida testemunha não são suficientes para corroborar a tese inicial quanto ao intervalo intrajornada.

Por tais razões, reformato parcialmente a r. sentença tão somente para excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido no período de 30/04/2020 a 05/11/2022.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3^a Turma o ROT-000023391.2025.5.18.0002, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, julgado em 26/09/2025, em que prevaleceu a divergência por mim apresentada.

ID. 6c2092f - Pág. 15

Ressalto, por oportuno, que, no precedente citado no corpo do voto (ROT0011931-19.2024.5.18.0006), somente o reclamante recorreu quanto à matéria, apenas para ampliar o tempo de intervalo intrajornada que já havia sido deferido na origem, de forma que, naquela ocasião, não

era possível a exclusão de tal condenação, sob pena de reforma para pior.

No mais, acompanho o Relator.

Dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: Conheço dos recursos interpostos pela reclamada e pela reclamante, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento a ambos os apelos (mais amplo ao patronal).

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Desembargadora do Trabalho



